



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 336 /2013
74ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/16/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200814276
RECORRENTE: BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA.
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 1. Auto de Infração pago, oriundo de Transporte de mercadoria com nota fiscal destinada a contribuinte baixado. 2. Período de 10/2008. 3. Julgamento pela **EXTINÇÃO** processual considerando a ilegitimidade do sujeito passivo. 4. Amparo legal: art. 63, inciso I, alínea "b", do Decreto 25.468/99. 5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de indeferimento exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de ICMS pago através do DAE, fls. 05 dos autos, oriundo de auto de infração lavrado no trânsito de mercadorias, em nome de BRASPRESS transportes urgentes LTDA. e que teve como relato da infração o transporte de mercadorias destinadas a contribuinte baixado do CGF.

A empresa Bagarel Comércio de Instrumentos LTDA. ingressou com pedido de restituição em 13 de março de 2009, argumentando que o respectivo auto de infração é improcedente, pois a empresa destinatária foi baixada de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ofício sem ter sido citada, acarretando a falta de oportunidade para regularizar as possíveis pendências.

O Pedido foi indeferido pela instância singular e a requerente interpôs recurso voluntário argumentando razões de mérito.

A Consultoria Tributária emitiu parecer nº 28/2013, fls. 39 e 40, deixando de analisar o mérito, declarando a extinção processual nos termos do artigo 54, inciso I, alínea "b", da Lei 12.670/96, o qual foi adotado na íntegra pelo Exmo. representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de pedido de restituição de auto de infração pago, oriundo de ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias. Após o indeferimento do pedido exarado pela primeira instância, a parte ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

Não foram analisadas preliminares de nulidade em virtude da ilegitimidade do sujeito passivo.

2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, restou-se impossibilitado de ser analisado, uma vez que a solicitantes, Empresa Bagarel Comércio de Instrumentos LTDA, não apresentou elementos suficientes para figurar como parte legítima para pleitear a restituição em análise, senão vejamos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A empresa autuada pelo cometimento do ilícito fiscal foi a Braspress Transportes Urgentes, pois nos termos da legislação vigente era a transportadora das mercadorias que estavam sendo transportadas com as notas fiscais destinadas a contribuinte baixado do CGF.

No documento apresentado como comprovante de quitação do DAE, fls. 06, consta como responsável pelo pagamento a empresa **ITEC**.

O pedido de restituição está sendo feito pela empresa **BAGAREL**.

Ocorre que, nos termos do disposto no § 4º do artigo 82, do Decreto 25.468/99, é legítimo para figurar no polo passivo do pedido de restituição aquele que provar ter assumido o encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar previamente autorizado a pleitear o tributo pago indevidamente.

A requerente não apresentou autorização da empresa ITEC, responsável pelo pagamento do Auto de Infração em análise, para que pudesse requerer a restituição pretendida.

Desta forma, pelo fato da requerente não ter se enquadrado nas condições legalmente estabelecidas para pleitear a restituição requerida, nos termos do artigo 63, do Decreto 25.468/99, *in verbis*, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Art. 63. Extingue-se o processo:

I – sem julgamento de mérito:

(...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual; (Grifo nosso)

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão da instância singular, julgando **Extinto** o presente pedido de restituição, nos termos do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, decidir sem exame de mérito, pela **extinção** processual, nos termos do art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99, haja vista a ilegitimidade do requerente, restando reformada a decisão singular que resultara no indeferimento ao pedido de restituição. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de
junho de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Elipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO